



DESACATO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM CONFLITO APARENTE RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

CONTEMPT AND FREEDOM OF EXPRESSION: AN APPARENT CONFLICT RECEIVED BY THE 1988 CONSTITUTION

1. Wellington Santos de Almeida; 2. Maria Beatriz dos Santos; 3. Marcos Aurélio Mota Jordão

1.  <https://orcid.org/0000-0001-6190-6023>. Mestre em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University - VCCU; Pós-graduando em Direito Público: Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário pela UFPE - Universidade Federal de Pernambuco (Turma TJPE/ESMAPE); É Pós-graduado em Advocacia na Fazenda Pública pela LEGALE; Bacharel em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES. É Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.

2.  <https://orcid.org/0009-0005-0528-764X>. Advogada e consultora jurídica. Graduada em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior (2019), possui especializações em Direito Civil, Direito Penal, Direito da Mulher e Direito da Seguridade Social. É graduanda em Licenciatura em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Pesquisadora nas áreas de Direito da Mulher, Gênero, Direitos Humanos e Educação. Coautora

do livro *Dimensões Sociopolíticas e Perspectivas Críticas sobre a Interseccionalidade entre Gênero, Poder e Violência: Tópicos Relevantes e Atualidades*.

3.  <https://orcid.org/0009-0005-3066-4566>. Mestre em Direito Econômico pela UFPB; Especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela ESMape; Especialista em Direito Empresarial pela LEGALE; Especialista em Direito Processual Civil pela LEGALE; Professor na Graduação em Direito da AESA-CESA; Advogado.

DOI: 10.5281/zenodo.22073618.

Recepção: 06/03/2026

Aprovação: 14/07/2026

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o conflito argumentativo entre o STF e a





ARTIGO

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH quanto ao entendimento sobre a tipificação do delito de Desacato e o princípio Constitucional da Liberdade de Expressão. Neste intento, indaga-se qual interpretação é mais adequada à nossa Constituição Federal de 1988? Através de um estudo bibliográfico e documental foi possível identificar todos os aspectos referentes a discussão jurídica atual sobre o Desacato e o princípio Constitucional da Liberdade de Expressão. Ao se valer de raciocínio hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa documental, doutrinária e jurisprudencial, descritiva e exploratória, o artigo conclui que o último entendimento do STF, supracitado, se apresenta mais adequado e coerente com o ordenamento jurídico, trazendo ao mesmo uma interpretação conforme a Constituição, harmonizando os princípios da Liberdade de Expressão e o dever de Cidadania quanto ao respeito a integridade física, psíquica e moral do funcionário público, exigíveis à tutela da dignidade da função pública exercida pelo mesmo.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Desacato; Teoria da Margem de Apreciação; Direitos Humanos.

ABSTRACT

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o conflito argumentativo entre o STF e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH quanto ao entendimento sobre a tipificação do delito de Desacato e o princípio Constitucional da Liberdade de Expressão.

This article aims to analyze the argumentative conflict between the Supreme Federal Court (STF) and the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) regarding the definition of the crime of desacato (contempt of court) and the constitutional principle of freedom of expression. In this regard, we ask which interpretation is most appropriate to our 1988 Federal Constitution. Through a bibliographical and documentary study, we were able to identify all aspects related to the current legal discussion on desacato (contempt of court) and the constitutional principle of freedom of expression. Using hypothetical-deductive reasoning, through documentary, doctrinal, and jurisprudential research, both descriptive and exploratory, the article concludes that the aforementioned Supreme Federal Court's latest understanding is more appropriate and consistent with the legal system, providing an interpretation consistent with the Constitution, harmonizing the principles of freedom of expression and the duty of citizenship regarding respect for the physical, mental, and moral integrity of public servants, required to protect the dignity of the public office they hold..

Key-words: Freedom of Expression; Contempt; Margin of Appreciation Theory; Human Rights.





Neste intento, indaga-se qual interpretação é mais adequada à nossa Constituição Federal de 1988?

Sabe-se que a CIDH possui um entendimento claro no sentido da inconvenção das chamadas leis de desacato, havendo precedentes no Caso Horácio Verbitsky vs. Argentina, em 1994; o relatório sobre a compatibilidade das Leis de Desacato com a CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos), em 1995; e a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, de 2000, que em seu artigo 11 assim reza: “As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como ‘leis de desacato’, atentam contra a liberdade de expressão e o direito de informação”.

Já a Corte IDH (Interamericana de Direitos Humanos) cada vez mais – embora sem muita clareza e com algumas divergências – se aproxima ao entendimento da CIDH. Nesse sentido temos o caso Palamara¹, de 2022, que reiterou que o Chile deve revogar as disposições penais internas sobre o crime de desacato; bem como o Voto Mudrovitsch² no caso Moya Chacón e outros vs. Costa Rica que indicou a tendência da inconvenção do desacato, mas afirmando que a corte ainda precisa esclarecer os parâmetros.

Percebe-se, portanto, que a Corte Interamericana quer ver o caso concreto – pode ser convencional – e a Comissão de DH entende que é inconvenção a tipificação do desacato. Busca-se, pois, conceber uma interpretação que se adeque a realidade brasileira. Uma perspectiva afastada da visão bitolada que se pauta no modelo internacional como cartilha liberal e colonial a se seguir.

Para tanto, a metodologia de pesquisa empregada no artigo é a qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. Os recursos utilizados nesta pesquisa incluem textos acadêmicos e artigos considerados relevantes sobre o tema.

1. OPINIÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 96.

² Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 50-51.





O empobrecimento da verdade pelo uso da opinião (Bosi, 1992, p. 116) é um dos grandes males da atualidade e surge no Brasil pelo desiderato de várias facções da Sociedade brasileira que anseiam interesses completamente destoado do interesse público ou comum da Nação, seja por questões meramente do Mercado ou, por vezes, no sentido de ressuscitar um período tolamente contraditório para quem se diz favorável à Liberdade de Expressão: o período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985).

Pôs-se fim ao autoritarismo justamente com o fim da censura determinada com a garantia observada no parágrafo 2º do artigo 220 da Constituição Federal de 1988: “§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. No entanto, não se pode jogar opiniões ao vento, inconsequentemente, como pombos – voando e expelindo excrementos – ao sobrevoarem uma praça com pessoas sentadas em bancos, despreocupadas comendo sua pipoca. Já dizia um personagem heroico de filme: “grandes poderes exigem grandes responsabilidades”³!

O problema é que nessa sociedade líquida⁴ e consumerista a própria verdade se porta como uma mercadoria. De forma que nem sempre a opinião corresponde à verdade. Isso porque os homens, ainda mais no mundo moderno em que as coisas se modificam numa

³ O provérbio “grandes poderes exigem grandes responsabilidades”, muito difundido no cinema, jornalismo, política, autores de livros e em vários meios de comunicação, não tem origem de autoria conhecida, sendo, pois, um aforismo comum com raízes históricas – aparecendo em vários sermões, escritos jurídicos e discursos políticos no século XIX e início do século XX – e declamada por vários sujeitos históricos, como, por exemplo, William Lamb (1793-1846), conforme citado por Hansard (1817, p. 1228).

⁴ O termo “Sociedade Líquida” faz alusão à Sociedade Pós-Moderna atual constatada pelo sociólogo contemporâneo Zygmunt Bauman (1925-2017) que, dentre várias características de uma “modernidade líquida” existente, identifica, especificamente, uma sociedade de consumo. Esta última ideia é que se explora neste ponto do texto. Bauman defende criar-se uma sociedade mais justa e igualitária. “Preocupado com a sina dos oprimidos, Bauman é uma das vozes a permanentemente questionar a ação dos governos neoliberais que dão amplo apoio às forças do mercado ao mesmo tempo em que abdicam da responsabilidade de promover a justiça social” (Pallares-Burke, 2023, p. 1). O próprio Zygmunt Bauman respondeu à professora Pallares-Burke que: “Tudo está agora sempre a ser permanentemente desmontado, mas sem perspectiva de nenhuma permanência. Tudo é temporário. É por isso que sugeri a metáfora da ‘liquidez’ para caracterizar o estado da sociedade moderna, que, como os líquidos, se caracteriza por uma incapacidade de manter a forma”.



velocidade nunca antes vista, utilizam-se da opinião consensual sem que dela se exija fidedignidade cognitiva. A opinião pode substituir a verdade do fato.

É o que reflete Bosi:

É preciso refletir sobre a opinião, ou sobre as vicissitudes da opinião em nossa vida. Para Adorno, a opinião é a posição de uma consciência subjetiva, tida como válida, mas sem a universalidade da verdade. O conhecimento é a opinião verificada. Certas classes atribuem a si o conhecimento; e a opinião, ao povo. O limite entre a opinião sadia e a demência não é traçado pelo conhecimento do concreto, mas por essas classes. A sua opinião se substitui à verdade do fato. Os homens têm que operar com a opinião; isso é uma necessidade. Nem sempre podemos retroceder às condições de verificabilidade de nossas opiniões. A opinião é um risco: caminha mais depressa que o real e deve concluir coisas demais. É como uma excrescência além dos *realia*, um grão de loucura que pode germinar e se desenvolve selvaticamente (1992, p. 115).

Contudo, essa opinião, indiscutivelmente, é essencial ao exercício da Liberdade de Expressão, sendo consenso na doutrina e jurisprudência que a censura deve ser vedada por ser plenamente atentatória à Dignidade da Pessoa Humana e ao Estado Democrático de Direito. As constituições democráticas trazem o Princípio da Liberdade de Expressão como reafirmação de um corolário – uma verdade notória, conforme exposto a seguir:

Desse modo, a interpretação dada pelo legislador pátrio é a de maior amplitude, permitindo ao cidadão sua livre emissão de pensamento, sugestão ou análise, sendo expresso de forma oral ou verbal. Entretanto, o autor ao cometer eventuais crimes, tais como de calúnia e difamação, por exemplo, deve ser responsabilizado pelo cometimento de abusos em seus comentários. Dentre o que foi exposto acima, a evolução histórica demonstra o que a Carta Magna (BRASIL, 1988) traz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse princípio derivam tantos outros; nesse passo, André Ramos Tavares (2003, p. 406) esclarece que a dignidade humana consiste em uma garantia de pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, sem que ocorram interferências ou impedimentos externos, pois encontra-se acima de qualquer coisa. Nesse contexto, é possível aferir que a censura é incompatível com o regime democrático de direito, o que é garantido por grande parte das Constituições contemporâneas no mundo e na Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), assegurando assim, o direito à livre opinião e expressão (Duarte; Oliveira, 2022, p. 215).

A corrente mais severa, portanto, entende que “[...] por mais que haja a possibilidade de excessos no uso dessas liberdades conquistadas, como, por exemplo, a criação de falsas histórias com o objetivo de prejudicar terceiros, foi possível concluir não ser



cabível a instrumentalização estatal em tentar ‘calar’ o emissor da mensagem” (Duarte; Oliveira, 2022, p. 219).

No entanto, há a corrente mais branda que admite a regulamentação restritiva do direito constitucional da liberdade de expressão. Tôrres (2013, p. 70-77), por exemplo, ao dissertar sobre os limites e possibilidades da regulação infraconstitucional da liberdade de expressão, salienta que esta última, à semelhança dos demais direitos fundamentais, muitas vezes para viabilizar o exercício de tais garantias, “[...] pode sofrer restrições coerentes com sua amplitude constitucional, derivadas da colisão com outros direitos também reconhecidos como essenciais” (Tôrres, 2013, p. 70).

Isso, porque, não sendo um direito absoluto (Bucci; Ramos, 2023, p. 29) “[...] a simples existência de outros direitos já seria capaz de restringir o exercício da liberdade de expressão” (Bucci; Ramos, 2023, p. 26). Obviamente que tal possibilidade se configura como excepcional. Enfatiza Tôrres, ainda, que “uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais” (2013, p. 70).

É perfeitamente constitucional a regulamentação da liberdade de expressão, posto que “[...] a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais” (Tôrres, 2013, p. 71).

Complementa, ainda, Tôrres:

Esclarece-se que, quando se fala em regulação da liberdade de expressão, não se cogita somente de limites, mas inclui-se o conceito de condicionamentos de exercício. Os limites visam à resolução de conflitos de direitos constitucionalmente protegidos, ao passo que os condicionamentos viabilizam o exercício do direito, ou seja, são normas materiais, organizatórias e procedimentais que estruturam e disciplinam. Ambos são plenamente possíveis se condizentes com os princípios constitucionais (2013, p. 71).

O cuidado que se deve ter é apenas observar se o conteúdo básico do direito fundamental está sendo restringido ou inviabilizado de forma totalizante, para se evitar que



tal regulamentação torne-se uma espécie de censura (Tôrres, 2013, p. 72), o que pode ocorrer quando se utiliza do termo “interesse público” de forma inexata (Tôrres, 2013, p. 73).

Bucci e Ramos (2023, p. 28) salientam que a própria Declaração Americana de Direitos Humanos positiva a referida excepcionalidade, conforme se depreende do seguinte trecho:

Basicamente, a existência de outros direitos e a necessidade de também protegê-los limitam a proteção da liberdade de expressão. Nesse sentido, o artigo 4º⁵ da Declaração Americana de Direitos Humanos reconhece a direito à liberdade de opinião e expressão e, em seguida, em seu artigo 5º, estabelece que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à reputação e à sua vida particular e familiar”.

Forçoso se torna reconhecer que “regular e dar efetividade aos direitos fundamentais – entre eles a liberdade de expressão – significa lutar em prol da meta constitucional de uma sociedade mais livre, justa e solidária” (Tôrres, 2013, p. 79), pois, proceder de tal forma é um “[...] meio de harmonizar esse conflito na busca de efetivação dos princípios constitucionais” (Tôrres, 2013, p. 75).

2. DESACATO E A TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – IDH em 2021, em relatório que analisa a situação de Direitos Humanos no Brasil, reforçou seu entendimento de que as legislações que tipificam o crime de Desacato são ilegítimas e, por isso, padecem de inconvenção, trazendo à tona a crítica ao “efeito inibidor” – *chilling effect* ou “efeito resfriador”. Neste sentido, pediu ao Brasil, pois, a descriminalização dos tipos das leis de desacato à funcionários públicos, inclusive quanto aos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

No entanto, em tal relatório a referida corte distancia-se do entendimento firmado na jurisprudência de outras cortes internacionais, em especial da Corte Europeia de

⁵ Artigo 4º, da Declaração Americana de Direitos Humanos: “Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”.



ARTIGO

Direitos Humanos, que reconhece o Princípio do Direito Internacional dos Direitos Humanos da Margem de Apreciação – ou técnica de exceção de jurisdição (Velo, 2023, p. 532). Inclusive tal princípio passou a integrar a Convenção Europeia de Direitos Humanos com a ratificação, em 1º de agosto de 2021, do Protocolo nº. 15. Tal princípio é bem descrito por Morais (2013), conforme a seguir exposto:

A teoria da margem de apreciação (*“margin of appreciation”*) é considerada pela doutrina especializada como um importante meio utilizado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos para solucionar conflitos existentes entre os sistemas jurídicos nacionais e o sistema internacional dos direitos humanos.

Tal doutrina vem sendo agasalhada pelo sistema regional europeu, que a concebe como meio para interpretação e solução de conflitos relacionados à efetividade dos Direitos Humanos. De acordo com a teoria da margem da apreciação, determinadas questões controvertidas relacionadas com as restrições estatais devem ser debatidas e solucionadas pelas comunidades nacionais, não podendo o juiz internacional apreciá-las. Assim, ficaria a cargo do próprio Estado nacional estabelecer os limites e as restrições ao gozo de direitos em face do interesse público. É imperioso destacarmos que, apesar de bastante citada pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a teoria da margem de apreciação não encontra o devido amparo na Corte Americana de Direitos Humanos.

Depreende-se, pois, que o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos mostra-se incompatível com o entendimento praticado em outras cortes que exercem a hermenêutica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Parece ser mais coerente com o respeito às soberanias dos Estados resguardar aos mesmos o estabelecimento dos limites e restrições ao gozo de direitos como o da liberdade de expressão.

Morais (2013) ainda cita vários casos em que a Corte Europeia se utilizou da Teoria da Margem de Apreciação:

Ao reconhecer tal teoria pela primeira vez, no “caso Handsyde” (em que houve o confisco de determinados exemplares de um livro considerado obsceno pelo Reino Unido) a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que *“em virtude do contínuo e direto contato com as forças vitais de seus países, as autoridades estatais estão, a princípio, em melhor posição de que o juiz internacional, para avaliar as exigências morais de suas sociedades”*. O mesmo entendimento foi novamente adotado pela Corte Europeia, no famigerado “caso James”, onde a Corte examinou determinada lei britânica que permitia a expropriação de propriedade alugada em nome do interesse público. Na ocasião, a referida Corte decidiu que *“devido ao seu conhecimento direto de sua sociedade e de suas necessidades, as autoridades nacionais estão, a princípio, e em melhor posição, de que o juiz internacional, para apreciar o que seria o “interesse público” (...) consequentemente, as autoridades*



ARTIGO

nacionais gozam de uma certa margem de apreciação”. A análise deste trecho acaba sendo de fundamental importância na definição da teoria da margem de apreciação, tendo em vista que dele podemos inferir a ideia fundamental dos defensores desta doutrina.

É de se destacar que a aplicação da teoria da margem da apreciação pela Corte Europeia de Direitos Humanos não ficou restrita aos dois supracitados casos destacados acima, tendo a mesma sido aplicada em outros importantes casos nesta referida Corte, como no “Caso Engel”, em que a Corte mais uma vez autolimitou-se, afirmando que “*cada Estado é competente para organizar seu próprio sistema de disciplina militar e goza, na matéria, de certa margem de apreciação*”, bem como no “caso Cossey”, em que a Corte, ao tratar de questão relativa ao direito de os transexuais de modificar a sua identidade e de ter direito ao casamento, decidiu que caberia a cada Estado, de acordo com a sua margem de apreciação, decidir sobre o tema.

Apesar da própria Corte Europeia declarar que suas decisões não têm efeitos vinculantes e que a teoria da margem de apreciação deve ser aplicada sob a égide do princípio da proporcionalidade (Moraes, 2013) e da Democracia – deixando tal decisão “por meio de seus agentes políticos eleitos e seus processos democráticos nacionais” (Guerra; Marcos, 2018, p. 177), torna-se praticamente irrazoável não se reconhecer a legitimidade dos últimos acórdãos do STF sobre a convencionalidade do crime de desacato. Mesmo o Brasil não se submetendo a tal corte, mas sim ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, sendo signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e submetendo-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Postos que “[...] a discussão sobre a possibilidade de aplicação da margem de manobra também chegou ao sistema interamericano de direitos humanos [...]” (Silva Neta, 2024, p. 29) e há precedentes nesta última corte, conforme veremos a seguir.

Saliente-se que a teoria da margem de apreciação é uma criação específica da Corte de Estrasburgo que em 1976 julgou o caso Handyside x UK, “[...] momento a partir do qual a doutrina da margem de apreciação passa a ser mencionada cada vez mais⁶ frequentemente pelos julgamentos da CtEDH, transformando-se em um instituto jurídico de grande relevância interpretativa” (Veloso, 2023, p. 531).

⁶ Esse instituto é resultado de uma longa construção jurisprudencial da Corte Europeia de Direitos Humanos (Veloso, 2023, p. 530).



ARTIGO

Não obstante a teoria da margem de apreciação ser uma técnica de contenção da jurisdição internacional (Guerra; Marcos, 2018, p. 178), entende-se que a jurisdição nacional pode a considerar no sentido de robustecer a argumentação de que a soberania nacional deve ser respeitada. Mais ainda, quando se considera que a própria Declaração Americana de Direitos Humanos reconhece⁷, em caráter excepcional, a restrição de direitos humanos em detrimento de outros que possam ser prejudicados se não houver o devido sopesamento.

No mais, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao ser consultada pela Costa Rica – na Opinião Consultiva 4/84 – proferiu entendimento de que, excepcionalmente e de forma restrita, a aplicação da teoria da margem de apreciação pela referida corte é uma possibilidade razoável⁸ e que “[...] necessita ser objeto de um teste de proporcionalidade [...]” (Veloso, 2023, p. 534), conforme se observa *ipsis litteris*:

[...] partindo da base da unidade essencial da dignidade da pessoa humana, é possível apreciar circunstâncias em que os imperativos do bem comum possam justificar um maior ou menor grau de distinções que não se afastem das considerações anteriores. São valores que adquirem dimensões concretas à luz da realidade em que são chamados a materializar-se e que deixam uma certa margem de apreciação para a expressão que devem assumir em cada caso⁹ (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1984, p. 16 *apud* Guerra; Marcos, 2018, p. 179, tradução nossa).

Neste sentido, portanto, não se mostram razoáveis as críticas de parte da doutrina que entendem que o judiciário nacional, ao assim proceder, está propiciando “[...] a criação, *motu proprio*, de um juízo de admissibilidade que decidirá sobre a adequação do

⁷ Artigo XXVIII. Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático (Alcance dos direitos dos homens) (OAS, 1948).

⁸ “A título exemplificativo, a referida teoria também foi aplicada pela Corte Interamericana na Opinião Consultiva de nº. 24 do ano de 2017, a qual se discutiu o reconhecimento dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+ na América Latina” (Silva Neta, 2024, p. 12).

⁹ No original: “[...] partiendo de la base de la esencial unidad de la dignidad del ser humano, es posible apreciar circunstancias en que los imperativos del bien común puedan justificar un mayor o menor grado de distinciones que no se aparten de las consideraciones precedentes. Se trata de valores que adquieren dimensiones concretas a la luz de la realidad en que están llamados a materializarse y que dejan un cierto margen de apreciación para la expresión que deben asumir en cada caso”.



mérito das decisões internacionais às normas nacionais, ‘às inclinações da vontade política do povo brasileiro’ e à cultura nacional” (Veloso, 2023, p. 530). Quando, na verdade, o assim agir garante, inclusive, uma postura soberana ao povo brasileiro.

Inclusive é reconhecido, mesmo entre àqueles que defendem a não aplicação do Princípio da Margem de Apreciação no Direito Internacional, como Silva Neta (2024, p. 27), que:

Apesar desses entendimentos divergentes sobre a utilização da margem da manobra, a doutrina estrangeira considera o citado instituto como um mecanismo válido para dirimir controvérsias internacionais, em especial sobre alguns assuntos, como a nacionalidade e o interesse público. Porém, não se há um consenso sobre a sua maneira de aplicação e suas balizas.

E, no caso do Desacato, a aplicação de referido princípio torna-se possível por ser matéria de Interesse Público e integrar as questões de foro íntimo do Estado. Mesmo porque não há renúncia à jurisdição por parte da corte internacional, o que induz a concluir que a “[...] concessão de deferência à jurisdição estatal constitui-se em ação que não afasta o controle contínuo” (Veloso, 2023, p. 533) por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta forma, indiscutível aparenta ser a adequação das recentes decisões do STF¹⁰ sobre a constitucionalidade e adequação a convencionalidade do crime de desacato, configurando-se não apenas “[...] uma opção política *lato sensu*, mas também como uma opção de técnica judiciária” (Veloso, 2023, p. 530). Mesmo porque, “[...] apesar de não haver ainda sua previsão legal expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a margem de manobra também corresponde a uma realidade interamericana, em especial quanto à proteção dos direitos humanos” (Silva Neta, 2024, p. 30).

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENTENDIMENTO RECENTE DO STF SOBRE DESACATO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

¹⁰ Veloso (2023, p. 530) lembra que a posição do judiciário brasileiro, desde 2017, vem sendo no sentido de utilizar uma versão nacional da doutrina da margem de apreciação como fundamento hermenêutico para a reconsideração do mérito de decisões de tribunais e organismos internacionais de proteção de direitos humanos.



O Acórdão do STF, de 24 de setembro de 2020, abaixo exposto, que em arguição de descumprimento de preceito fundamental decidiu que a tipificação existente no artigo 331 do Código Penal – Crime de Desacato – não é incompatível com a Liberdade de Expressão, sendo, pois, compatível com nossa Carta Magna é um reconhecimento de que a liberdade de expressão não é absoluta.

Para tecer considerações sobre o tema em análise nesse trabalho observe-se o seguinte julgado com o entendimento recente do STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”.¹¹

A temática é relevante posto que decisões anteriores – especificamente do STJ – mantiveram um posicionamento completamente oposto, conforme se observa na ementa do julgado abaixo transcrito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO, DESACATO E RESISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO

¹¹ STF - ADPF 496, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020



ARTIGO

DEVOLUTIVO AMPLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. [...] 4. O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais. 5. Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, "o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade." 6. Decidiu-se, no precedente repetitivo, que, "no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade." 7. A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial. 8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos. 9. Por conseguinte, **a ausência de lei veiculadora de abolitio criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.** 10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário. 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado *pro homine*, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. 12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado



ARTIGO

Democrático de Direito. 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato. 15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público. 16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP).¹² (Grifo Nosso)

Parece que o STF apesar de ir contra o posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – traz ao ordenamento jurídico nacional uma interpretação mais coerente com a Constituição de 1988 e dotada de razoabilidade com os bens jurídicos tutelados.

O STJ (2016) estava correto quando disse que “a ausência de lei veiculadora de *abolitio criminis* não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade da figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica”. No mesmo julgado, contudo, conclui: “o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado *pro homine*, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos”.

Data maxima venia, tal entendimento parece dotado de uma generalidade insensível e desconexa, ao fundamentar a incompatibilidade do crime de desacato com a CF/88 com a premissa de que a liberdade de expressão é reprimida em face de desconsideração dos princípios da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos.

A uma, que não se pode admitir a liberdade de expressão ilimitada, com possibilidade de tolerâncias de afrontas a imagem; intimidade; decoro; e dignidade humana do servidor público, que, apesar de estar a agir em nome do Estado, é uma pessoa humana. Devendo, pois, ser recíproco o dever de urbanidade e respeito, bem como recíproca, também, a postura imparcial. Posto que pelo contrário o cidadão estará a atingir pessoalmente o servidor

¹² STJ - REsp 1640084(2016/0032106-0 de 01/02/2017). Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, PUBLIC 24-09-2020.



público, desconfigurando, pois, o exercício da liberdade de expressão defendida no julgado do STJ supramencionado.

A duas, que não parece que a tipificação do artigo 331 do Código Penal proporcione maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares de forma não razoável, posto que admitir tal conduta pelo particular e exigir do agente do Estado urbanidade e respeito parece-nos mais não isonômico e tendente a desconsideração dos princípios da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos do que os argumentos da crítica em tela.

Neste sentido, respeitando-se, pois, a teoria da margem de apreciação, concluiu o STF (2020): “A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida”. No mais, “a autoridade é algo essencial para o ser humano” (Lima, 2017, p. 23). No mesmo ano o STF em outro Acórdão¹³ salienta que a liberdade de expressão não é um direito absoluto:

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes (Brasil, 2020).

¹³ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”. (ADPF 496, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020).



Citando George Burdeau, Lima (2017, p. 23) ainda explica que:

O Poder político difere-se de qualquer tipo de poder, porque é exercido em razão de um interesse maior que George Burdeau chamou de finalidade socializada. Ele o diferenciou do poder exercido de um homem sobre outro homem, para atender a interesses subjetivos, pois na visão dele, o Poder Político é exercido em razão de um interesse que perpassa os interesses individuais, para atingir uma finalidade de bem comum social.

O que nos parece perfeitamente aplicável, igualmente, ao caso do Poder de Polícia exercido pelos agentes do Estado, posto que nesse intento o servidor exerce o poder sobre o particular para atender interesses objetivos e atingir uma finalidade de bem comum social.

No mais, o próprio Princípio basilar do Estado brasileiro – a Democracia – impõe uma hermenêutica que considere os princípios dela decorrentes não serem absolutos, adotando-se, também, a orientação de que “é preciso que eles sejam compatibilizados com os demais valores normativos incorporados pelo Estado” (Alexy, 2011, p. 287 *apud* Guerra; Marcos, 2018, p. 172). De forma que a Liberdade de Expressão não é princípio absoluto na República Democrática Brasileira, devendo se harmonizar com os demais princípios democráticos. *In casu*, com os princípios constitucionais observados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; e eficiência; dos quais se aplicam ao dever de cordialidade e urbanidade, ao caso aqui analisado, a impessoalidade e eficiência.

Saliente-se, que possível alegação de hierarquia entre a Liberdade de Expressão – Direito Humano – e o dever de urbanidade e respeito – aqui entendido como um exercício recíproco da Cidadania entre agente do Estado e particular não prevalece, posto que nossa Carta Magna, em seu artigo primeiro elenca entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, justamente a Dignidade da Pessoa Humana e a Cidadania¹⁴.

¹⁴ “Marshall diz que a cidadania moderna é um conjunto de direitos e obrigações que compreendem, atualmente, três grupos de direitos. Os direitos civis característicos, no esquema de Marshall, do século XVIII; os direitos políticos, consagrados no século XIX e, finalmente, os direitos sociais do século XX. A utilidade do esquema de



ARTIGO

Ocorre que a Liberdade de Expressão não pode se sobrepor incondicionalmente ao dever cívico do cidadão de respeitar as instituições e o agente do Estado. A Cidadania, além de emanar Direitos Políticos e Sociais, também emana do exercício de Direitos e Deveres Cívicos, como a garantia à integridade física e mental, também protegida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969), que em seu artigo 5º, que fala sobre o Direito à integridade pessoal, assim reza: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Perceber-se, que Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana devem se harmonizar, de forma que, *in casu*, o exercício da Liberdade de Expressão não pode ser interpretado de forma que o exercício da cidadania – aqui exemplificado pelo relacionamento entre o agente do Estado e o particular de forma reciprocamente respeitável a integridade física, psíquica e moral de ambos – seja distanciado daquele, mas sim se tornem adjacentes.

Por fim, há que se distinguir a conduta do cidadão de expressar indignação, revolta ou inconformação com aquela que o artigo 331 do Código Penal quer punir:

É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc. Uma expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalo, bastará para que se identifique o desacato (Hungria, 1959, p. 424 *apud* Cunha, 2010, p. 445).

E tal cautela ao subsumir o fato ao tipo em tela já era lecionada na doutrina: “Não poderão, porém, constituir desacato meras críticas ou censuras, ainda que acerbadas” (Pagliaro; Costa Jr, 1999, p. 210 *apud* Cunha, 2010, p. 445), posto que criticar, censurar, de forma justa, o funcionário público, ainda que de forma incisiva, enérgica, interessa a toda a sociedade que deseja que o serviço público seja fiscalizado (Capez, 2015, p. 568). Do mesmo modo, também, não configura o desacato o ato praticado ou a palavra proferida na ausência

Marshall reside, principalmente, em destacar no processo de democratização do estado liberal momentos em que um desses grupos de direitos tiveram sua predominância.” (Barreto, 1993, p. 33).





do funcionário público, podendo neste caso a conduta ser enquadrada em outro crime (Capez, 2015, p. 564).

Contudo, “a caracterização do crime independe de o funcionário público se julgar ou não ofendido, pois o que a lei visa é prestigiar e dar dignidade ao cargo” (Gonçalves, 2015, p. 813). Aqui observamos que apesar de não se exigir que o funcionário público não se julgue ofendido, para que ocorra o crime de desacato necessariamente deve existir uma conduta ofensiva que se dirija diretamente a pessoa do funcionário público. Tem que haver, necessariamente, um dano a bens da personalidade do funcionário público. Havendo apenas como ponto distintivo de outras condutas criminosas como a difamação, calúnia e injúria a motivação, que no caso do desacato, é a “vontade livre e consciente de praticar os atos e proferir palavras” (Capez, 2015, p. 567) com a “intenção de humilhar, menoscabar a autoridade pública” (Capez, 2015, p. 565). Para atingir a autoridade pública, de forma a atentar contra a dignidade do cargo, é imprescindível atacar a pessoa do funcionário público.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator) do STJ, no HC 490599 - SP (2019/0022849-0), lembra que “a Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 379.269/MS, firmou a orientação de que o crime de desacato está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro mesmo após a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos” (Brasil, 2022, p. 10).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do servidor público não interagir como particular numa relação entre autoridade estatal e cidadão, quando do exercício de suas funções e assim o exercendo em nome do Estado, não perde sua condição e característica de pessoa e cidadão, exigindo-se dos particulares a mesma postura urbana e respeitosa que àqueles se impõe. Não há qualquer afronta a isonomia entre particular e o servidor público, quanto a existência do tipo penal do desacato, haja vista que apesar da conduta se assemelhar aos delitos de difamação, calúnia e



ARTIGO

injúria, e na maioria das vezes o servidor público se sente completamente humilhado ou violado em sua integridade física e moral, naquele o bem tutelado é a função pública. Nem tão pouco poder-se-ia considerar o Princípio da Liberdade de Expressão absoluto, superior até mesmo ao Direito Fundamental à vida que é excepcionado no nosso ordenamento jurídico.

Depreende-se, pois, que o último entendimento do STF, supracitado, se apresenta mais adequado e coerente com o ordenamento jurídico, trazendo ao mesmo uma interpretação conforme a Constituição, harmonizando os princípios da liberdade de expressão e o dever de cidadania quanto ao respeito a integridade física, psíquica e moral do funcionário público, exigíveis à tutela da dignidade da função pública exercida pelo mesmo.

Conclui-se, portanto, que o crime de desacato ainda persiste juridicamente como tipificador de conduta repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, não havendo inconveniência ante a Teoria da Margem de Apreciação. O que se exige do operador do direito, principalmente do integrante do Poder Judiciário, é que seja dada o alcance constitucional legítimo para se punir tal conduta, sendo repudiado, no entanto, qualquer interpretação que afronte o núcleo base da liberdade de expressão com restrições que o inviabilizem.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente. O Conceito Moderno de Cidadania. FGV. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 192:29-37, abr. jun. 1993. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45733/47285>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 490.599/SP**. Habeas corpus. Desacato e desobediência. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Não cabimento. Denúncia que preenche os requisitos mínimos. Advogado que, em audiência de instrução e julgamento, supostamente desobedeceu à ordem judicial para não captação de imagens da vítima e das testemunhas e que se valeu de equipamento camuflado. Voz de prisão contra a magistrada manifestamente ilegal. Convenção americana de direitos humanos. Art. 13º. Compatibilidade. Habeas corpus denegado. HC n. 490.599/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022. Disponível em:





<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000006280/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STF - **ADPF 496**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de *desacato*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

BOSI, Ecléa. Entre a opinião e o estereótipo. **Novos estudos CEBRAP**, v. 32, p. 111-118, 1992. Disponível em: https://www.academia.edu/download/38737848/Entre_a_opiniao_e_o_estereotipo_-_Eclea_Bosi.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

BUCCI, Daniela; RAMOS, Andre de Carvalho. Crime de desacato no brasil e no sistema interamericano de direitos humanos: desafios e perspectivas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. 1, p. 25-48, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2611>. Acesso em: 07 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CIDH, **Informe sobre la Compatibilidad entre las Leyes de Desacato y la Convención Americana sobre Derechos Humanos**, OEA/ser L/V/II.88, Doc.9 rev (1995), páginas 210 a 223. Anexo D. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a12042.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2022**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2022.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial**. – 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. – (Coleção ciências criminais; v. 3 / coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha).

DUARTE, Marco Antônio Lamb; OLIVEIRA, Dinara de Arruda. A linha tênue entre liberdade de opinião e liberdade de expressão no âmbito das redes sociais e as “*fake-news*” no Brasil. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 19, p. 212-221, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/7861>. Acesso em: 04 set. 2024.





GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial.** Coordenador Pedro Lenza. – 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA, Gustavo Rabay; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. O drible continental: a margem de apreciação nacional na decisão de convencionalidade do crime de desacato pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 169-189, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Henrique-Marcos/publication/327429522_O_drible_continental_a_margem_de_apreciacao_nacional_na_decisao_de_convencionalidade_do_crime_de_desacato_pelo_Superior_Tribunal_de_Justica/links/5cf67846299b1fb1857c68b/O-drible-continental-a-margem-de-apreciacao-nacional-na-decisao-de-convencionalidade-do-crime-de-desacato-pelo-Superior-Tribunal-de-Justica.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

HANSARD, Thomas Curson. **The Parliamentary Debates from the year 1803 – To the presente time: formins a continuation of the work entituled “The Parliamentary History of England from the earliest period to the year 1803”.** (1817) Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=B6w9AAAAcAAJ&pg=PA1207&redir_esc=y#v=snippet&q=great%20power&f=false. Acesso em: 23 jun. 2026.

LIMA, Renata Dayanne Peixoto de. **O Supremo Tribunal Federal e o poder de errar por último no Brasil: da legitimidade de controlar a discordância do legislador.** 2017. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da UFPE. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/28836/1/TESE%20Renata%20Dayanne%20Peixoto%20de%20Lima.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MORAIS, Ronald Medeiros de. A “Teoria da Margem de apreciação” nos Direitos Humanos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 mar 2013, 05:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34399/a-quot-teoria-da-margem-de-apreciacao-quot-nos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES – OAS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2026.

PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. A Sociedade Líquida. **Folha de São Paulo**, v. 19, p. 4-9, 2003. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40578415/a_sociedade_liquida-libre.pdf?1449074876=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_sociedade_liquida.pdf&Expires=1782353347&Signature=LRQ8OrvWHmC1VBwl54Uv79FBQWBcGYxv~GnLYr4GyUyQq1SeEgmhjLUC HdTGLVUxoHEVVE m3iWtTBJRSJAAHoCiraTJV8JJUUHqSECz-





SFDhWe86hlkvBw~RdnG69GsDhakUDI-
jCyta5JpMywiBdzn1DuoT~lcAtnldlcArRTdYbFfZ1wLgrF8VgcWrnF-
HLSuyAv203eC7MxzUEdFSS8N4nEe4WZkJP7l54MDYGygvfaP3KVs9mHs5PSBXGa-
xG~Ht0lSR28h8rMDn8GHjvcSw-
D~PknJjAVLKdUK3t1WLY7m~xQ3HsqHmRmPi9Kfx~gb3eD0U-
JtKDEjasj6wpw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 24 jun. 2026.

SILVA NETA, Elenita Araújo. **A teoria da margem de apreciação nacional: a problemática da universalização e da relativização dos direitos humanos.** 2024.

Dissertação Mestrado UFAL. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/16085/1/A%20teoria%20da%20margem%20de%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20a%20problem%C3%A1tica%20da%20universaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20da%20relativiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2026.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61. Acesso em: 07 set. 2024.

VELOSO, Paulo Potiara de Alcantara. A aplicação nacional da doutrina da margem de apreciação: a interpretação criativa dos tribunais brasileiros e os riscos para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, v. 20, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/9209/pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.